



PARECER Nº39/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX OHANA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO TENENTE CORONEL LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer da comissão a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2025, de autoria do Vereador Alex Ohana, que visa conceder o título de cidadão honorário ao Tenente Coronel Luiz Carlos da Silva Pontes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Parauapebas.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR.

2.1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2. Análise da matéria – CCJR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2025, pretende conceder o Título de Cidadão Honorário ao Tenente Coronel Luiz Carlos da Silva Pontes, sob o fundamento de



reconhecimento por relevantes serviços prestados ao Município de Parauapebas, tendo a proposição sido instruída com justificativa e biografia do homenageado.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, inciso XVII, confere à Câmara Municipal competência privativa para conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, determinando, ainda, que a matéria seja veiculada por decreto legislativo aprovado por quórum qualificado de dois terços de seus membros.

O Regimento Interno, por sua vez, reproduz essa disciplina ao prever, nos arts. 227 e 283, que a concessão de honraria constitui matéria própria de decreto legislativo e depende do atendimento das exigências regimentais pertinentes.

Dessa forma, não há dúvida de que, em tese, a espécie normativa escolhida é adequada e de que a Câmara possui competência institucional para apreciar a concessão da honraria pretendida. Também é correto afirmar que a aferição do merecimento substancial do agraciando, no tocante à relevância dos serviços prestados ao Município, insere-se precipuamente no campo do juízo político-parlamentar, não cabendo a esta Comissão substituir o mérito legislativo pelo juízo técnico-jurídico.

Ocorre, contudo, que a validade de uma proposição não decorre apenas da existência de competência material e do uso da forma legislativa apropriada. O devido processo legislativo, em sua dimensão formal, exige observância estrita das normas regimentais que disciplinam a iniciativa, a tramitação e os limites objetivos de atuação parlamentar, porquanto o Regimento Interno não constitui mera recomendação administrativa, mas verdadeiro estatuto normativo de funcionamento da Casa, destinado a assegurar legalidade, isonomia entre os parlamentares e regularidade procedimental.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 285 do Regimento Interno estabelece regra objetiva e vinculante ao dispor que cada Vereador poderá propor, por ano, no máximo cinco projetos de concessão de honraria. Trata-se de limitação normativa expressa, voltada a disciplinar o exercício da prerrogativa parlamentar, racionalizar o uso do instrumento honorífico e impedir banalização do instituto, de modo que seu descumprimento não pode ser relativizado como simples irregularidade secundária.



Conforme consignado no parecer jurídico prévio, após consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, verificou-se que o autor da proposição já havia apresentado, no mesmo exercício, seis projetos dessa natureza, quais sejam os PDLs nº 005, 006, 007, 012, 056 e 058/2025, sendo que os quatro primeiros já haviam, inclusive, sido entregues aos respectivos agraciandos. A constatação é objetiva, documentalmente verificável e suficiente para demonstrar o extrapolamento do limite regimental imposto ao parlamentar proponente.

Uma vez caracterizada a superação do quantitativo máximo anual autorizado pelo Regimento Interno, impõe-se reconhecer que a proposição nasce em desconformidade com pressuposto formal de admissibilidade.

Não se trata, portanto, de vício sanável por mera emenda, correção redacional ou adaptação do texto, porque a irregularidade não reside no conteúdo da homenagem, mas na própria impossibilidade regimental de o autor deflagrar validamente o processo legislativo para uma sexta honraria no mesmo ano legislativo.

A inobservância desse limite regimental compromete a legalidade formal da proposição, pois afronta norma interna cogente que vincula a atuação legislativa. E compromete, igualmente, sua constitucionalidade formal, na medida em que o devido processo legislativo, enquanto projeção dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da regularidade procedimental, exige que o exercício da função legislativa se dê em estrita conformidade com as balizas normativas que regem a produção dos atos parlamentares.

Não se desconhece que a Câmara detém competência privativa para conceder honorarias e que a homenagem, em si mesma considerada, pode ser materialmente legítima. Todavia, a competência legislativa não se exerce de maneira arbitrária ou desvinculada de forma.

Ao contrário, o exercício regular dessa competência está condicionado ao atendimento dos pressupostos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, de sorte que a violação de limite objetivo imposto ao parlamentar macula a própria formação válida do ato legislativo.



Também não se pode admitir interpretação flexibilizadora do parágrafo único do art. 285, sob pena de esvaziamento da norma regimental e quebra da isonomia entre os membros da Casa. Se a regra estabelece quantitativo máximo anual por vereador, sua aplicação deve ser uniforme, impessoal e objetiva, independentemente da nobreza da homenagem pretendida ou da relevância da biografia do homenageado. A preservação da juridicidade do processo legislativo exige fidelidade às regras previamente estabelecidas para todos os parlamentares.

Sob essa perspectiva, o vício verificado não é meramente burocrático, mas estruturalmente apto a contaminar a regularidade formal do projeto de decreto legislativo. A extrapolação do limite anual de proposições honoríficas afasta a conformidade regimental da iniciativa, viola o princípio da legalidade interna corporis e compromete a constitucionalidade formal da tramitação, uma vez que o processo legislativo não pode se desenvolver validamente à margem das normas que o conformam.

O parecer prévio foi, portanto, tecnicamente acertado ao concluir pela ilegalidade da matéria. E esta Comissão, avançando na análise constitucional que lhe compete, reconhece que a mesma irregularidade também projeta inconstitucionalidade formal reflexa, precisamente porque o desrespeito ao procedimento legislativo regularmente instituído ofende o devido processo legislativo e a legalidade como postulada estruturante da atividade parlamentar.

Diante desse quadro, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2025, embora veiculado por instrumento normativo adequado e voltado a matéria inserida na competência privativa da Câmara, não reúne condição jurídico-formal para prosperar, por ter sido apresentado em desatenção a limite regimental expresso, objetivo e vinculante, circunstância que impõe o reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade formal. Em consequência, opina-se pelo arquivamento da proposição, nos termos do art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e art. 77, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



3. CONCLUSÃO.

O voto do Relator é pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2025, de autoria do Vereador Alex Ohana, em razão do descumprimento do parágrafo único do art. 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, consubstanciado na extrapolação do número máximo anual de projetos de concessão de honraria por parlamentar, deliberando-se, por conseguinte, pelo arquivamento da proposição.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2026.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanha o voto do Relator e conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2025, deliberando pelo arquivamento da matéria, por violação ao parágrafo único do art. 285 do Regimento Interno.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2026.

Sadivan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação